



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA DE N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 122/2024

Acrescenta-se parágrafo e modificaçao ao artigo 4º, ao Projeto de Lei n° 122/2024, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 4º Na cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município poderá utilizar como meios de cobrança, além de outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico vigente, o envio de mensagens, e-mails ou correspondências, dentre outros, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município expedir resolução para regulamentar tais procedimentos.

§ 1º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal que tenha por objeto a cobrança de crédito cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 2º Fica vedado o envio de crédito cujo valor seja igual ou inferior a 02 UFPI (duas unidades fiscal padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga,) para cobrança extrajudicial via cartório de protesto.

§ 3º O limite estabelecido no § 1º e 2º deste artigo será apurado considerando-se a soma de todos os créditos, não prescritos, inscritos em dívida ativa em face ao mesmo devedor.

§ 4º A ação de execução fiscal será o mecanismo preferencial de cobrança de crédito cujo valor seja igual ou superior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 5º O crédito cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) poderá ser objeto de cobrança extrajudicial através de ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência; comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

§ 6º O crédito será cobrado com o seu valor original acrescido de correção monetária, juros, multa, encargos legais e contratuais.

§ 7º Na hipótese de pagamento à vista ou em parcelas, durante o período de cobrança administrativa, incidirão honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no § 3º do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 8º O valor dos honorários advocatícios integrará o valor total da guia de arrecadação relativa ao pagamento à vista ou em parcelas.

§ 9º Ocorrido o pagamento da guia de arrecadação, as receitas que a compõe terão as respectivas destinações legalmente previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 06 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Maria Cecilia Ferramenta Delfino
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR